

Tendo em consideração que o decreto n.º 2:489, de 1 de Julho de 1916, determina que os reservistas chamados ao serviço fiquem supranumerários e assim continuem mesmo depois de promovidos e no seu preâmbulo mostra não querer prejudicar na sua promoção as praças do efectivo;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os reservistas da armada chamados ao serviço efectivo, em virtude do estado de guerra, e que tenham sido reconduzidos ao serviço, ficam servindo no corpo de marinheiros nas condições do decreto n.º 2:489, de 1 de Julho de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

#### DECRETO N.º 3:321

Tendo a direcção da Escola Naval solicitado que fôsse concedida uma bandeira ao corpo de alunos da armada, visto que a ali existente recolhera ao museu da mesma Escola, onde, como objecto histórico, deverá ser conservada; e

Querendo o Governo da República respeitar a tradição que desde fins do século XVIII se mantêm quanto à concessão de um estandarte à antiga companhia dos guardas-marinhas, hoje corpo de alunos da armada, e mais uma vez manifestar à corporação da armada, nos seus futuros oficiais, o elovado apreço que lhes merece essa colectividade, cujos fastos, desde os mais remotos tempos, são uma odisseia de glórias e um arquivo de épicas proezas que tão grandiosamente assinalaram o nosso país:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao corpo de alunos da armada, para seu uso privativo, uma bandeira ou estandarte.

Art. 2.º A bandeira ou estandarte será de damasco de sêda lavrada, de cor carmezim, com 1<sup>m</sup>,80 de altura por 1<sup>m</sup>,105 de largura, tendo dos dois lados o escudo das armas nacionais sobre a esfera armilar manuelina em ouro, descansando esta sobre duas âncoras cruzadas, que a seu turno assentarão sobre dois grandes ramos de carvalho e de louro, cujas hastes se cruzem na parte inferior da esfera. Das unhas das âncoras partirá uma fita branca com a legenda: «Corpo de alunos da armada», e em preto e em um e outro lado do estandarte, nos quatro cantos; duas âncoras pequenas cruzadas e cercadas também de ramos de carvalho e louro, sendo as duas faces do estandarte orladas de uma silva florida.

Art. 3.º O estandarte será colocado em uma haste de ferro de lança e borlas de ouro e terá talabarte de veludo carmezim com enfeites bordados também a ouro e duas âncoras cruzadas na frente, e só sairá do seu quartel por ocasião de grandes festas em que apareça o corpo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*.

#### 4.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 1:063

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em virtude do artigo 5.º da lei n.º 787, anular o disposto na portaria n.º 683, de 2 de Junho de 1916, quanto aos oficiais auxiliares de saúde naval, e determinar que as situações de serviço destes oficiais fiquem sujeitas às disposições seguintes:

Artigo 1.º Estes oficiais prestarão serviço:

Na Majoria General da Armada, 4.ª Repartição, segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
No Hospital da Marinha, primeiro tenente, 1; segundos tenentes ou guardas-marinha, 2 (secretaria)	3
No Hospital da Marinha, fiscal, primeiro tenente	1
No Hospital da Marinha, despesa, primeiro tenente	1
No Hospital da Marinha, farmácia, segundo tenente ou guarda-marinha	1
Na sede da companhia de saúde naval, segundos tenentes ou guardas-marinhas	2

Art. 2.º Quando não haja oficiais com a graduação de primeiros tenentes, deverão os cargos a eles destinados ser exercidos pelos segundos tenentes mais antigos.

Art. 3.º Enquanto não houver segundos tenentes em número suficiente para os cargos que vão designados para esta graduação, deverão estes ser desempenhados por guardas-marinhas.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Secretaria Geral

#### PORTARIA N.º 1:064

Para cumprimento do determinado no § único do artigo 1.º do decreto n.º 3:312, de 24 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os assuntos sobre os quais o Sub-Secretário de Estado do Ministério das Colónias exercerá as funções ministeriais, com a responsabilidade solidária do Ministro, são, provisoriamente, os seguintes:

Na Direcção Geral das Colónias: os que correm pelas 1.ª e 8.ª Repartições e 2.ª secção da 3.ª Repartição; os relativos a licenças, confirmações de nomeações provisórias e transferências de funcionários, pessoal eclesiástico e missionário, certidões, confirmações de pareceres da junta de saúde, depósito militar colonial, promoções, reclamações e recursos com o uso da competência disciplinar do Ministro; consultas do Conselho Colonial sobre situação e vencimentos do pessoal, autorizações de pagamentos.

Na 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública: todos os assuntos, com excepção dos relativos aos depósitos das colónias e administração financeira destas.

Todos os assuntos tratados pela Comissão de fiscalização de fornecimentos às forças expedicionárias das colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.